

## RECURSO ADMINISTRATIVO



COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SESI – DR/TO.

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2021 – SESI – DR/TO.**

**CARTA CONVITE Nº 001/2021 – SESI – DR/TO.**

A HOREBE Publicidade e Perfuração de Poços Artesianos, pessoa jurídica de direito privado, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** da decisão que determinou sua desclassificação no certame licitatório representado pela Carta Convite nº 001/2021 – SESI – DR/TO, vez que o *decisum* recorrido está fundamentado na não apresentação de balanço patrimonial e balanço de resultado econômico de seu último período de exercício empresarial e fiscal.

Conforme “*PARECER ADMINISTRATIVO*” em anexo, temos que a HOREBE, enquanto pessoa jurídica de direito privado constituída na modalidade de Micro Empreendedor Individual – MEI, está **DISPENSADA** de apresentar balanço patrimonial e balanço de resultado econômico por força de dispositivo legal, conforme previsão cumulativa dos arts. 966, 970 e 1.179, §2º do Código Civil – CC c/c art. 18-A da Lei Complementar 123/2006.

Decerto que o processo licitatório se regula pela Lei de Licitação, mas essa não pode avançar sobre as questões de constituição, validade, regime tributário/fiscal e tratamento diferenciado destinado à pessoa jurídica de direito privado, especialmente aos Empresários Individuais e Micro Empresas optantes do Simples Nacional e aos Micro Empreendedores Individuais, sendo esse último o caso deste recurso.

Assim, apresentamos o presente recurso administrativo que, lastreado em tudo de fato, direito, doutrina e jurisprudência que vem dissertado e apresentado no “*PARECER ADMINISTRATIVO*” em anexo, pleiteia a reconsideração/desconstituição da decisão de desclassificação a fim de que a empresa HOREBE Publicidade e Perfuração de Poços Artesianos seja considerada apta/classificada para concorrer na licitação objeto do Processo Licitatório 006/2021 – SESI – DR/TO, Carta Convite nº 001/2021 – SESI – DR/TO, vez que **DISPENSADA** de apresentar balanço patrimonial e balanço de resultado econômico por força da Lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Palmas – TO, 06 de julho de 2021.

HOREBE Publicidade e Perfuração de Poços Artesianos – MEI

CNPJ: 22.260.312/0001-77

## PARECER ADMINISTRATIVO

### COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SESI – DR/TO.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2021 – SESI – DR/TO.

CARTA CONVITE Nº 001/2021 – SESI – DR/TO.

#### **I – RELATÓRIO:**

A HOREBE Perfuração de Poços Artesianos, participante do certame público acima identificado, procurou esta banca de advocacia especializada para consulta e posterior elaboração de Parecer Administrativo acerca de sua possível desclassificação no processo licitatório, tendo essa sido fundamentada na aludida falta de apresentação de balanço patrimonial e demonstração contábil de seu último período de exercício empresarial e fiscal.

Dizemos possível desclassificação porque não foi entregue à licitante cópia da decisão que supostamente teria lhe desclassificado, bem como não se obteve resposta ao pedido de acesso àquela que foi apresentado pela licitante ao departamento jurídico do SESI/TO.

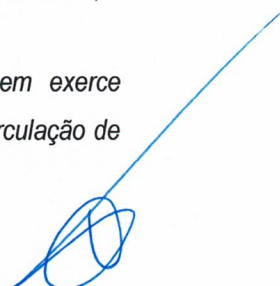
Afastados dessa questão secundária que, caso perdure, será inevitavelmente dirimida em juízo com a consequente impugnação e inevitável suspensão do certame por ausência do inafastável princípio da publicidade dos atos da Comissão de Licitação, enfrentamos a seguir a possível desclassificação da licitante pela tida falta de apresentação de balanço patrimonial e demonstração contábil de seu último período de exercício empresarial e fiscal.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

A licitante HOREBE Perfuração de Poços Artesianos é pessoa jurídica de direito privado legalmente constituída e registrada como Micro Empreendedor Individual – MEI nos exatos termos da Lei Complementar 123/2006.

Nesse espectro legal, temos que a figura do MEI foi equiparada ao Empresário Individual descrito no art. 966 do Código Civil – CC, devendo esse se restringir a uma receita bruta anual de R\$ 81.000,00 (previsão da LC nº 123/2006 com alteração realizada pela LC nº 155/2016) e que seja optante pelo Simples Nacional, senão vejamos:

*Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.*







*Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.*

*§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário Individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.*

Já o art. 970 do CC garante ao pequeno empresário (incluído o MEI na forma da fundamentação supracitada) tratamento favorecido, diferenciado e simplificado quando em sua atividade empresarial, conforme abaixo apresentamos:

*Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.*

Por fim, explicitamos a Vossa Senhoria que o MEI é **DISPENSADO** de manter balanço patrimonial e balanço de resultado econômico por força expressa e taxativa do art. 1.179, §2º também do CC, senão vejamos:

*Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico*

*§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.*

Nota-se, pois, que é amplo o irrestrito o arcabouço legal que garante ao MEI o tratamento diferenciado que lhe deve ser direcionado pela administração pública, **inclusive como exceção às regras fixadas pela já superada Lei 8.666/93** que, apesar de não acompanhar a evolução do direito material e processual, deve obediência as previsões de constituição e tratamento favorecido legalmente instituídas a favor do MEI em legislação própria, seja ela ordinária (Código Civil) ou especial (Lei Complementar 123/2006).



O certame público deve obedecer, indubitavelmente, às previsões e exigências da Lei de Licitações, mas essa não pode invadir questões de constituição, validade e tratamento de pessoas jurídicas de direito privado, vez que tais especificidades já estão normatizadas em dispositivos legais próprios e destinados para tal fim.

Nesse sentido, apresentamos jurisprudência:

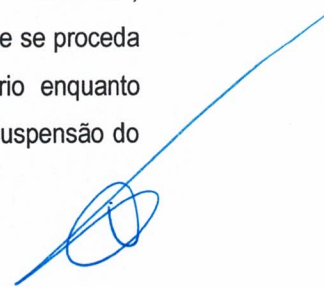
*LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO A INVALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE A INABILITOU NO PREGÃO - EMPRESA HABILITADA A PARTICIPAR DA CONCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR N123/2006 - DISPENSA DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ÀS MICROEMPRESAS INSCRITAS NO "SIMPLES NACIONAL". Recursos não providos. (TJ-SP 00074753620148260157 SP 0007475-36.2014.8.26.0157, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 20/03/2018, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/03/2018).*

Da mesma forma, temos na doutrina atinente ao tema:

*Forçoso reconhecer que os MEIs estão desobrigados de produzir balanço patrimonial com espeque no próprio Código Civil que em seu § 2º do art. 1.179[4] dispensa o "pequeno empresário" de tais obrigações. Já o art. 68 da LC nº 123/06 define o pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 do referido código, "o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.". ([www.jomalcontabil.com.br/microempreendedor-individual-mei-nas-licitacoes/](http://www.jomalcontabil.com.br/microempreendedor-individual-mei-nas-licitacoes/)).*

Tanto a jurisprudência quanto a doutrina que norteia a questão são taxativas acerca da inexigibilidade de balanço patrimonial ou de resultado econômico de MEI em licitação pública, sendo incontroversa sua dispensa na forma de direito acima demonstrada.

Dessa forma, temos que o MEI é, inequivocamente, **DISPENSADO** de apresentar balanço patrimonial ou de resultado econômico quando participando de processo licitatório, devendo a suposta decisão que desclassificou a empresa HOREBE Perfuração de Poços Artesianos, caso fundamentada na premissa legal supracitada, ser imediatamente revogada a fim de que se proceda com a habilitação da HOREBE Perfuração de Poços Artesianos no processo licitatório enquanto constituída como MEI e optante do Simples Nacional, sob pena de impugnação judicial e suspensão do certame em debate, sem prejuízo das demais medidas legais aplicáveis à questão.



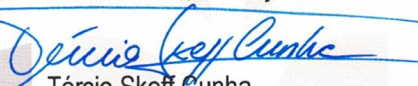


### III – CONCLUSÃO:

Assim, por tudo de direito, doutrina e jurisprudência acima vergastada, concluímos pela ilegalidade da desclassificação da empresa HOREBE Perfuração de Poços Artesianos enquanto fundamentada na não apresentação de balanço patrimonial e/ou balanço de resultado econômico de seu último período de exercício empresarial e fiscal, devendo essa decisão ser imediatamente revogada enquanto contraria todos os dispositivos legais acima explicitados, bem como todo o entendimento doutrinário e jurisprudencial contemporâneo, sob pena de impugnação judicial do certame público com sua posterior suspensão.

É o parecer.

Palmas – TO, 06 de julho de 2021.



Tércio Skeff Cunha

OAB/TO nº 10.487

## DECLARAÇÃO DE INSENÇÃO BALANÇO PATRIMONIAL - MEI

A empresa RILMO DE SOUZA ARANTES CAPANEMA 26695995672, inscrita no CNPJ sob o nº 22.260.312/0001-77, solicita a isenção da apresentação do balanço patrimonial para fins de APROVAÇÃO A HABILITAÇÃO DE LICITAÇÃO, tendo em vista que atende as prerrogativas necessárias para usufruir dos benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006.

**“Lei Complementar n. 123, de 2006. Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido do MEI “Micro Empreendedor Individual”, ME “Micro Empresa” e EPP “Empresa de Pequeno Porte” a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”**

No modelo de Edital da AGU (serviço não continuado, habilitação simplificada, exclusivo) lemos o seguinte:

8.7. O licitante enquadrado como Microempreendedor Individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, **estará dispensado** (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) **da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.**

Declaramos também, que de acordo com O código Civil, em seu artigo 1.179, §2º, dispensou o MEI (Microempreendedor Individual) da obrigação de escrituração contábil, balanço e DRE (Demonstração do Resultado do Exercício), vejamos: Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

É importante destacar que, para os fins de licitação, o Micro empreendedor Individual é equiparado à figura do empresário individual, ou seja, uma pessoa física que é inscrita no Registro Comercial.

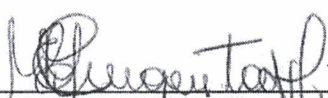
Desta forma, em relação aos documentos de habilitação exigidos pela Administração para a licitação, previstos entre os artigos 28 a 31 da Lei de Licitações, será exigido do Micro empreendedor Individual os documentos que, normalmente, são exigidos das pessoas físicas participantes

Nota: A falsidade desta DECLARAÇÃO, objetivando os benefícios da Lei Complementar nº 123/06, caracterizará crime de que trata o art. 299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais e das penalidades previstas.

Por ser verdade,

Palmas 05/07/2021

  
RILMO DE SOUZA ARANTES CAPANEMA 26695995672  
22.260.312/0001-77

  
MESQUITA CONTABILIDA ME  
CNPJ 18.475.591/0001-19

Ediane R. de Carvalho Mesquita  
Contadora  
CRC-TO 004.776/O-7